

3.0.0.0	168 — DEPARTAMENTO DA DESPESA	
3.1.0.0	DESPESAS CORRENTES	
3.1.1.0 — 19	Despesas de Custeio	
3.1.1.1	Pessoal	
3.1.1.1	Pessoal Civil (Fixo)	
100 —	Subsídios, vencimentos ou salários	11 513,10
3.0.0.0	169 — DEPARTAMENTO DO TESOUREIRO	
3.1.0.0	DESPESAS CORRENTES	
3.1.1.0 — 19	Despesas de Custeio	
3.1.1.1	Pessoal	
3.1.1.1	Pessoal Civil (Fixo)	
100 —	Subsídios, vencimentos ou salários	2.302,22
3.0.0.0	170 — CONTADORIA GERAL DO ESTADO	
3.1.0.0	DESPESAS CORRENTES	
3.1.1.0 — 16	Despesas de Custeio	
3.1.1.1	Pessoal	
3.1.1.1	Pessoal Civil (Fixo)	
100 —	Subsídios, vencimentos ou salários	4.665,84
Total das Reduções		69.079,00

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
 Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
 Palácio dos Bandeirantes, 20 de agosto de 1968.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
 Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda
 Publicado na Casa Civil, aos 20 de agosto de 1968.
 Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 50.212, DE 20 DE AGOSTO DE 1968

Dispõe sobre a aplicação da Lei n. 10.168, de 10 de julho de 1968, aos servidores do Instituto de Café do Estado de São Paulo

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 40 e seu § 1.º da Lei n. 10.168, de 10 de julho de 1968.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada no Instituto de Café do Estado de São Paulo a seguinte escala de vencimentos:

Referência Numérica	Valor Mensal NCRs
I	500,00
II	530,00
III	560,00
IV	590,00
V	620,00
VI	650,00
VII	680,00
VIII	720,00
IX	770,00
X	840,00
XI	870,00
XII	930,00
XIII	980,00
XIV	1.020,00
XV	1.100,00
XVI	1.220,00

Artigo 2.º — A escala de vencimentos a que se refere o artigo anterior aplica-se aos cargos e funções de Chefe Técnico, Chefe Administrativa, Contador, Direção Técnica, Direção Administrativa, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Estatístico, Procurador, Procurador Chefe.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se, também, aos cargos e funções com denominação correspondente a dos nele indicados, quando seguidos da respectiva especialidade.

§ 2.º — A gratificação concedida pelos artigos 13 e 15 da Lei n. 7.717, de 22 de janeiro de 1963, aos ocupantes dos cargos abrangidos por este artigo será uniformemente calculada em 40% da referência -53 da escala de que trata o artigo 1.º do Decreto n. 49.729, de 28 de maio de 1968.

Artigo 3.º — O enquadramento dos cargos e funções abrangidos pelas disposições do artigo anterior, na escala de referências de vencimentos que trata o artigo 1.º, far-se-á na seguinte conformidade:

Situação Antiga Referências	Situação Nova Referências
53 a 55	I
56 a 58	II
59 a 62	III
63 a 66	IV
67	V
68 a 70	VI
71 a 74	VII
75 a 77	VIII
78 a 80	IX
81 a 82	X
83 a 84	XI
85 a 86	XII
87 a 89	XIII
90 a 91	XIV
92 a 93	XV
94	XVI

Artigo 4.º — Para efeito de eventuais enquadramentos decorrentes da paridade prevista no item II do artigo 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado, os cargos e funções abrangidos pelo artigo 2.º, serão identificados pelas referências numéricas que lhes eram atribuídas à data da vigência deste decreto.

Artigo 5.º — As gratificações percebidas pelos ocupantes dos cargos referidos no artigo 2.º, pela sujeição a qualquer regime especial de trabalho, passam a ser calculadas uniformemente na base de 40% sobre a respectiva referência de vencimentos, salários e funções gratificadas, quando for o caso.

§ 1.º — Para os ocupantes das carreiras, cargos e funções de nível universitário já convocados, o disposto neste artigo somente terá aplicação mediante a apresentação, ao órgão de pessoal do Instituto de Café, do respectivo diploma de escola superior, ou habilitação profissional legal correspondente, condição que se estenderá às convocações futuras.

§ 2.º — Nas convocações futuras será obrigatoriamente exigido o diploma ou a habilitação referidos no parágrafo anterior para os ocupantes de cargos e funções de nível universitário.

Artigo 6.º — O disposto neste decreto aplica-se aos extranumerários.

Artigo 7.º — São aplicáveis aos inativos, nas mesmas bases e condições as disposições dos artigos 1.º a 4.º e 10.

Artigo 8.º — Serão apostilados pelo Presidente os títulos dos servidores abrangidos pelas disposições deste decreto.

Artigo 9.º — As despesas decorrentes deste decreto correrão a conta das verbas próprias do orçamento desta Autarquia, supridas, se necessário, pelos créditos a que alude o artigo 43 da Lei n. 10.168, de 10 de julho de 1968.

Artigo 10 — As diferenças entre os padrões e referências de vencimentos atuais e os estabelecidos nos artigos 1.º e 3.º, terão seu valor reduzido em 50% (cinquenta por cento) até 31 de agosto de 1968.

Artigo 11 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11 de julho de 1968.

Artigo 12 — Revogam-se as disposições em contrário.
 Palácio dos Bandeirantes, 20 de agosto de 1968

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
 Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda.
 Publicado na Casa Civil, aos 20 de agosto de 1968.
 Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N. 50.213, DE 20 DE AGOSTO DE 1968

Dispõe sobre modificação da escala de vencimentos e salários do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 40 da Lei n. 10.168, de 10 de julho de 1968, publicada no Diário Oficial do Estado de 11-7-68.

Decreta:

Artigo 1.º — A escala de vencimentos criada pelo artigo 1.º da Lei 10.684, de 25-4-68, fica substituída pela seguinte:

Ref. Numérica	Valor Mensal
I	500,00
II	530,00
III	560,00
IV	590,00
V	620,00
VI	650,00
VII	680,00
VIII	720,00
IX	770,00
X	840,00
XI	870,00
XII	930,00
XIII	980,00
XIV	1.020,00
XV	1.100,00
XVI	1.220,00

Artigo 2.º — A escala de vencimentos a que se refere o artigo anterior aplica-se aos cargos e funções de: Assessor Técnico, Assistente Social, Auxiliar de Gabinete, Bibliotecário, Chefe de Gabinete, Chefe Técnico, Chefe Administrativa, Contador, Dentista, Direção Administrativa, Direção Técnica, Educador Sanitário, Enfermeiro, Estatístico, Farmacêutico, Médico, Assistente Médico, Nutricionista, Oficial de Gabinete, Procurador, Técnico de Administração, Técnico de Relações Públicas.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se, também, aos cargos e funções com denominação correspondente aos nele indicados quando seguidos da respectiva especialidade.

§ 2.º — A gratificação concedida pelos artigos 13 e 15 da Lei n. 7.717, de 22-1-63, aos ocupantes de cargos abrangidos por este artigo, será uniformemente calculada em 40% (quarenta por cento) da referência 53 da escala de que trata o artigo 1.º da Lei 10.084, de 25-4-68.

Artigo 3.º — Ressalvado, o disposto no artigo 4.º o enquadramento dos cargos e funções abrangidos pelas disposições do artigo anterior, na escala de referências de vencimentos de que trata o artigo 1.º, far-se-á na seguinte conformidade:

Situação antiga referências	Situação nova referências
53 a 55	I
56 a 58	II
59 a 62	III
63 a 66	IV
67	V
68 a 70	VI
71 a 74	VII
75 a 77	VIII
78 a 80	IX
81 a 82	X
83 a 84	XI
85 a 86	XII
87 a 89	XIII
90 a 91	XIV
92 a 93	XV
94	XVI

Artigo 4.º — Os cargos e as funções abaixo indicadas ficam enquadradas na escala de vencimentos de que trata o artigo 1.º, na seguinte conformidade:

- I — na referência VII:
 - 1 — Oficial de Gabinete;
- II — na referência I:
 - 1 — Auxiliar de Gabinete.

Artigo 5.º — Para efeito de eventuais enquadramentos decorrentes da paridade prevista no item 2 do artigo 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado, os cargos e funções abrangidos, pelos artigos 2.º e 4.º serão identificados pelas referências numéricas que lhes eram atribuídas à data da vigência deste decreto.

Artigo 6.º — As gratificações percebidas pelos ocupantes dos cargos referidos nos artigos 2.º e 4.º deste decreto, pela sujeição a qualquer regime de trabalho, passam a ser calculadas uniformemente na base de 40% (cento e quarenta por cento) sobre a respectiva referência de vencimentos, salários e função gratificada quando for o caso.

§ 1.º — Para os ocupantes das carreiras, cargos e funções de nível universitário, já convocados, o disposto neste artigo somente terá aplicação mediante apresentação à Divisão de Administração do Hospital, do respectivo diploma da Escola Superior ou habilitação legal correspondente, condição que se estenderá às convocações futuras;

§ 2.º — Nas convocações futuras será obrigatoriamente exigido o diploma ou habilitação referidos no parágrafo anterior para os ocupantes de cargo e funções de nível universitário.

Artigo 7.º — Poderá ser atribuído aos servidores designados para o exercício das funções abaixo indicadas um «pro labore» arbitrado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Reitor:

- I — Analista de sistemas de processamento eletrônico; e
- II — Programadores de serviços de processamento eletrônico.

§ 1.º — O «pro labore» de que trata este artigo somado aos vencimentos ou salários do servidor não poderá ultrapassar a duas vezes e meia, o valor da referência XVI para os indicados no item I, e duas vezes e meia o valor da referência V para os indicados no item II, ambas da escala de vencimentos do artigo 1.º;

§ 2.º — O «pro labore» de que trata este artigo não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito;

§ 3.º — Os servidores designados para as funções de que trata este artigo deverão apresentar prova de conclusão de curso de especialização com elas relacionado, sendo também obrigatório, para as indicadas no item I, ser portador de título de nível superior e, para as do item II, ter concluído curso de nível médio;

§ 4.º — A critério do Chefe do Governo, mediante proposta do Diretor Técnico do Hospital, poderá ser concedido o «pro labore» de que trata este artigo no limite da referência V, ao servidor que, à data da promulgação da Lei n. 10.168, de 10 de julho de 1968, se encontrar no exercício da função de programador cessando os efeitos da concessão se, até 30 de junho de 1969, não apresentar prova de habilitação em curso especializado para formação de Programadores.

Artigo 8.º — O disposto neste decreto aplica-se aos extranumerários.

Artigo 9.º — São aplicados aos inativos, nas mesmas bases e condições, as disposições dos artigos 1.º a 3.º, 5.º e 12.º deste decreto.

Artigo 10 — Serão apostilados pelo Diretor Técnico Departamento Nível I, do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, os títulos dos servidores abrangidos pelas disposições deste decreto, e o do Diretor Técnico Departamento Nível I, pelo Presidente do Conselho de Administração do Hospital.

Artigo 11 — As despesas decorrentes da execução deste decreto, correrão à conta das verbas próprias do orçamento do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, supridas, se necessárias, pelos créditos a que alude o artigo 43 da Lei n. 10.168, de 10-7-68.

Artigo 12 — As diferenças entre os padrões e referências de vencimentos atuais e os estabelecidos nos artigos 1.º e 3.º deste decreto terão seu valor reduzido em 50% (cinquenta por cento) até 31 de agosto de 1968.

Artigo 13 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 11-7-68.

Artigo 14 — Revogam-se as disposições em contrário.
 Palácio dos Bandeirantes, 20 de agosto de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
 Mário Guimarães Ferri, Vice-Reitor, no exercício da Reitoria da Universidade de São Paulo
 Publicado na Casa Civil, aos 20 de agosto de 1968.
 Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 50.214, DE 20 DE AGOSTO DE 1968

Integra no Quadro da Secretaria da Fazenda o cargo que especifica e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 59 da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967.

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a integrar o Quadro da Secretaria da Fazenda, na Faixa e Tabela a que corresponde um cargo de Estatístico, referência -I-, do Quadro da Secretaria de Economia e Planejamento, ocupado pelo sr. Vicente Pesseca Monteiro.

Artigo 2.º — No presente exercício, a despesa correspondente ao cargo abrangido por este decreto continuará operando a verba orçamentária consignada à repartição de origem do servidor.